Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 586/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/19507/2017/001
PROTOCOLO	: 2176298
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
RECORRENTE	: DENILSON APARECIDO RAFAINE
ADVOGADA	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO. POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA MANTIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO À TOMADA DE CONTAS. EXCLUSÃO DA INSTAURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A superveniente regularização da pendência, por meio do envio da prestação de contas de gestão, embora extemporâneo, afasta a necessidade de instauração de tomada de contas especial, mas não a multa aplicada pelo descumprimento do dever de prestar contas no prazo legal (não encaminhamento da tomada de contas no prazo), infração administrativa nos termos do art. 42, II, da LCE n. 160/2012.

2. A remessa das contas ocasiona a perda do objeto da instauração da tomada de contas especial.

3. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão do item 1 (pela instauração de tomada de contas especial), mantendo-se os demais pontos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, e, no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, para reformar o **Acórdão n. 2100/2021,** proferido no processo TC/MS n. 19507/2017, **excluindo**-se o item 1, mantendo os demais pontos; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art.5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Denilson Aparecido Rafaine,* ex-Presidente da Câmara de Paranhos/MS, em face ao Acórdão AC00 - 2100/2021, proferido no processo TC/MS n. 19507/2017, nos seguintes termos (f. 55):

> 1. pela instauração do procedimento de tomada de contas especial do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, e posterior conversão no processo de prestação de contas, nos termos do art. 21, inciso VII da LCE n. 160/2012, do art. 199 do RITC e do art. 55 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n.160/12;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao presidente da Câmara, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, pelo fato de não ter encaminhado a tomada de contas do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/12;
>
> 4. pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Berttoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/12;
>
> ...

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo, cabível e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de folha n. 27.

Em seguida, encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise, a Equipe Técnica aduziu que, apesar dos argumentos e documentos anexados, em relação a pedido de arquivamento do processo por perda de objeto e a exclusão da multa imposta pela omissão do ex-presidente por não encaminhar a Tomada de Contas Especial do Fundo de Saúde, exercício 2016, permanece a irregularidade, pois (f. 37):

A entrega das contas, realizada de forma intempestiva, foi consequência das ações de controle promovidas pelo Tribunal de Contas, e não de uma iniciativa espontânea do gestor. Portanto, a regularização tardia não corrige a omissão inicial, nem elimina a irregularidade cometida. A multa aplicada decorre da falta de cumprimento da obrigação legal no prazo estabelecido, sendo que o ato omissivo não foi sanado pela entrega posterior. Assim, esta Divisão de Fiscalização não identifica uma relação de causa e efeito entre a entrega intempestiva das contas e a suposta perda do objeto processual. A infração original continua sendo relevante e sustenta a legitimidade da penalidade aplicada.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Presidente da Câmara de Paranhos, Senhor *Denilson Aparecido Rafaine,* para reformar os termos do Acórdão AC - 2100/2021 proferido nos autos TC/19507/2017, pois as alegações e informações trazidas pelo recorrente não se mostraram suficientes para desconstituir a irregularidade que deu causa ao julgamento, relatando que o recorrente sustenta a perda superveniente do objeto processual devido a prestação de contas ter sido apresentada posteriormente.

Constatou o não atendimento do inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012 (f. 41), que “impõe aos responsáveis a obrigação de encaminhar, no prazo fixado, os documentos relativos à prestação de contas. O não atendimento configura infração administrativa, sujeita à aplicação de penalidade, independentemente da superveniente regularização da pendência”.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

O recurso visa combater o Acórdão publicado em 23 de fevereiro de 2022 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3064, proferido pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo no processo TC/MS n. 19507/2017.

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e

legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Denilson Aparecido Rafaine* apresentou recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 2100/2021 que determinou a instauração do procedimento de tomada de contas especial e posterior conversão no processo de prestação de contas e multa de 100 (cem) UFERMS para o recorrente, devido a seguinte irregularidade: não encaminhamento da Tomada de Contas Especial do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos dentro do prazo estabelecido.

Diante disso, o Presidente da Câmara Municipal requer o conhecimento e provimento do recurso para fim de arquivar o presente processo e excluir a multa, visto que a prestação de contas já foi encaminhada.

Na tentativa de sanar a irregularidade, nesta oportunidade, apresentou justificativas e documentos pertinentes para tanto, no sentido de caracterizar perda do objeto e, assim, o arquivamento do processo e exclusão da multa imposta.

Com isso, o recorrente alega que a decisão deve ser reformada no tocante à condenação ao pagamento da multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise da Equipe Técnica e pelo parecer do Ministério Público de Contas, ao ponderar as razões recursais e justificativas arroladas nos autos, apurou-se que, em relação à penalidade aplicada, o recorrente não logrou êxito em sanear a irregularidade que motivou a decisão recorrida, de modo que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão combatida.

O recorrente destacou que o ordenador de despesas, à época, era o Senhor Júlio César de Souza (2016) e seu sucessor Senhor Dirceu Bettoni (2017), mesmo os dois sendo intimados não se manifestaram, após este fato, o recorrente foi intimado com intuito de encaminhar o procedimento Tomadas de Contas Especial, referente as contas anuais, exercício 2016 do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos. Em seguida, solicitou prorrogação de prazo, mas, não enviou esclarecimentos a respeito do procedimento.

Assim sendo, o recorrente foi responsabilizado pela inércia em adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, por essa omissão foi aplicada multa de 100 (cem) UFERMS.

Apesar do posterior encaminhamento da prestação de contas, referente ao ano de 2016 (TC/3033/2022), não houve o atendimento e fornecimento dos documentos solicitados por esta Corte, dentro do prazo estabelecido pela legislação. E, como colocado pelo Ministério Público de Contas (f. 41), “o não atendimento configura infração administrativa, sujeita à aplicação de penalidade, independentemente da

superveniente regularização da pendência", que foi regularizada somente em 2022.

Ademais, conforme dispõe o art. 41 da LC n. 160/2012, independe, também, da intenção do responsável, da natureza da extensão dos efeitos do ato, ou seja, se houve dolo ou não por parte do recorrente, portanto, permanece a irregularidade.

Importante observar que o recorrente ao ser intimado nos autos principais, o foi expressamente para encaminhar o "procedimento Tomada de Contas, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos", e mesmo com o recebimento da intimação (peça n. 15) e concessão da prorrogação do prazo (peça n. 21), deixou fluir *in albis* e não mais se manifestou nos autos, razão pela qual emitiu-se a certidão de decurso de prazo em seu desfavor (peça n. 23) dos autos originários.

Com relação à multa aplicada ao *Sr. Denilson Aparecido Rafaine*, mesmo que devidamente intimado, não apresentou os documentos imprescindíveis para instauração da Tomada de Contas do Fundo em tempo determinado exigidos na legislação específica, e devido a esta irregularidade, o então Relator, aplicou multa no valor de 100 (UFERMS).

Assim, ao não trazer aos autos as informações e documentos que foram solicitados na intimação, o recorrente incorreu na infração apontado no inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/20121, que remete à aplicação da multa prevista no art. 45, I, das Lei Complementar n. 160/2012, que pode variar até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, o que conduz a clara demonstração de que a multa aplicada ao recorrente, de 100 (cem) UFERMS foi proporcional.

Nestes termos, evidencia-se que houve equilíbrio na dosimetria utilizada pelo Relator da decisão guerreada, não sendo cabível sua alteração porque o recorrente não trouxe aos autos provas ou argumentos que o permitisse.

Portanto, nesse ponto, o recurso não merece provimento.

Todavia, quanto ao procedimento de Tomada de Contas Especial, como bem enfatizou o Ministério Público de Contas, a "superveniente regularização da pendência pode afastar a necessidade de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto no § 2º do art. 38 da mesma norma, mas não afeta a subsistência da multa decorrente do descumprimento do dever de prestar contas no prazo legal" (f. 41).

No caso, embora extemporânea, operou-se a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referente ao exercício de 2016, conforme TC/3033/2022.

Assim, quanto à determinação de instauração da tomada de contas especial conclui-se que, com a posterior prestação de contas, realmente, houve a perda do objeto.

A propósito, sobre a matéria, já se decidiu esta Corte de Contas:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PERDA DO OBJETO – EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cabe excluir a determinação de instauração do procedimento de tomada de contas especial, e posterior conversão no processo de prestação de contas, diante da perda do objeto dessa, decorrente do encaminhamento da documentação e análise em autos específicos.

2. Mantêm-se, contudo, as multas aplicadas pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão no prazo estabelecido e pela intempestividade da remessa, em razão da ausência de justificativa plausível, não se considerando a alegação de problemas com a empresa contratada para envio dos documentos.

3. Provimento parcial do recurso ordinário. (TCE, Tribunal Pleno, Recurso Ordinário, TC/19513/2017/002, Rel. CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, julg. 7/08/2024)

Nessas condições, concluímos pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, reformando o Acórdão recorrido, apenas para excluir a determinação de instauração do procedimento de tomada de contas especial contida no item 1, mantendo-se os demais pontos do Acórdão - AC00 - 2100/2021.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para reformar o Acórdão n. 2100/2021, proferido no processo TC/MS n. 19507/2017, excluindo-se o item 1, mantendo os demais pontos.

3.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MSS/MFGM